



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.001559/2007-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.268 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de abril de 2021
Recorrente SEMAR CONSTRUTORA LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/04/2005

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

Para fazer gozo do pedido de restituição o contribuinte deve juntar aos autos, documentos hábeis e idôneos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Diogo Cristian Denny.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 312/314) contra decisão de primeira instância (e-fls. 305/306), que indeferiu o pedido de restituição de contribuições retidas.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da 2ª Câmara de Julgamento da CRPS (e-fl. 352), que assim diz:

Alegando recolhimento maior que o devido em virtude de retenção sofrida em prestação de serviços, nas competências julho de 2004 a abril de 2005, o recorrente solicitou a restituição desses valores, fl. 01. Juntou cópia de documentação para provar o alegado, fls. 02 a 276.

Foi indeferido o pleito do contribuinte, fls. 277 a 281, sob o argumento de que nem todos os fatos geradores ocorridos foram oferecidos à tributação.

Inconformado com a decisão emitida pela Receita Previdenciária, o recorrente interpôs recurso, fls. 284 a 286. Alega, o recorrente, em síntese:

- *As pessoas indicadas não são funcionárias da recorrente;*
- *Os pagamentos feitos ao sócio foram antecipação de lucros e não pró-labore;*
- *Requer a restituição dos valores.*

Foi comandada diligência fiscal, fl. 317; tendo o Auditor-Fiscal prestado informações às fls. 318 a 320.

O julgamento do recurso foi convertido em diligência, conforme fundamentado no voto condutor:

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

O art. 233 do RPS refere-se à possibilidade de lançamento pela autoridade fiscal, se durante a análise da documentação for constatada omissão, irregularidade, sonegação ou deficiência na informação prestada. Assim, não cabe o mero apontamento pelo Órgão previdenciário de que não há 'registro real dos fatos geradores na empresa, nesse caso a unidade da SRP deveria ter lançado o crédito respectivo, conforme dispõe o art. 233 do RPS, nestas palavras:

Art.233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as forma/idades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.

Dessa maneira, constatando que a contabilidade não registra o movimento real, ou verificando que nem todos os fatos geradores foram considerados, o órgão previdenciário poderia aferir os valores devidos, mas deve materializar tal constatação por meio de lançamento fiscal.

A análise de possíveis distorções pode e deve ser realizada pela autoridade fiscal, contudo tal análise deve ser devidamente fundamentada, possibilitando um procedimento fiscal que confira a ampla defesa e o contraditório. Os presentes autos não servem para discussão, assim caso a SRP não confie nos dados apresentados deve apurar os fatos em ação fiscal, na qual

tenha acesso à toda documentação necessária, se for o caso efetue o lançamento, possibilitando o procedimento adequado e idôneo para a defesa do contribuinte.

A aferição pode ser utilizada, sendo uma técnica para a auxiliar na busca da verdade material, entretanto tal técnica deve ser utilizada subsidiando um lançamento fiscal.

Deve a Receita Previdenciária informar a NFLD lavrada com os fatos geradores encontrados pela fiscalização. Caso não tenha ainda sido lavrada, o órgão previdenciário deve proceder à notificação fiscal do contribuinte, informando o número da NFLD lavrada.

CONCLUSÃO:

Voto pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA. Do resultado da diligência, antes de os autos retornarem a este Colegiado deve ser conferida vistas ao recorrente.

Em resposta à diligência, foram apresentados os seguintes esclarecimentos:

(e-fl. 359)

1. Trata-se de processo oriundo da 02ª Caj que converteu o Julgamento em Diligência, para que a SRP defina, se for o caso, o procedimento fiscal com vistas à constituição do crédito tributário através do lançamento de ofício, como procedimento adequado e idôneo para a defesa do contribuinte.

2. As fls. 328 juntamos o Demonstrativo do valor das contribuições previdenciárias incidentes sobre fatos geradores não escriturados, conforme informação fiscal de fls. 318 a 320.

3. Isto posto e, considerando que:

3.1- o montante do crédito a ser lançado é de valor original equivalente a R\$ 14.396,37 (Quatorze mil trezentos e noventa e seis reais e trinta e sete centavos);

3.2 - o direcionamento do procedimento fiscal cabe ao planejamento;

3.3 - as atividades fiscais são realizadas de acordo com plano de ação previamente estabelecido;

3.4 - o início do procedimento fiscal deve ser precedido de MPF para esse fim;

3.5 - as diretrizes para o incremento da arrecadação tributária, definem de forma precípua o planejamento fiscal;

Submeto à apreciação da Supervisão, para verificação do interesse fiscal e demais providências.

(e-fl. 360)

Considerando a Informação Fiscal às fls. 328 e 329, resultado da Diligência Fiscal, na qual informamos, em síntese que, de acordo com as informações fiscais a nossa disposição, e tendo em vista o valor diminuto do crédito, não há interesse fiscal por parte desta seção em proceder à verificação. Entendo também que, neste momento, contrariaria os princípios da razoabilidade e da eficiência.

Assim, proponho o retorno do presente processo a SAORT desta Delegacia para cabíveis.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário considerado tempestivo conforme e-fl. 352, portanto dele conheço.

Irresignada com a decisão que indeferiu seu pedido de restituição de contribuições retidas, a contribuinte maneja recurso próprio.

Em sua peça de resistência o recorrente alega que relativamente aos empregados sem registro, Denis Marcelo Dias, Jean Ferreira Furtoso, Jesus Nascimento Dias, Valmir da Costa Melo, José Darc Gomes Pereira, são empregados de outra empresa, Empresa Construtora Mineira LTDA, também de propriedade do sócio gerente.

Discorre também que o Sr. Auditor Fiscal confundiu valores pagos à título de pró-labore e valores pagos à título de “distribuição de lucros”, para o sócio Emílio de Vasconcelos Costa.

São estas as razões do recorrente, em apertada síntese.

O Fisco realizou diligência no escritório contábil da empresa, constatando que vários empregados estavam sem registro, não constando na folha de pagamento conforme a planilha levantada.

Foi constatado também que a empresa é tributada, para efeito de IR, pelo sistema de lucro presumido, tendo iniciado estes pagamentos “distribuição de lucros” desde o primeiro mês de início das atividades em Junho de 2004, quando o balanço e a apuração dos resultados foram processados no final do ano, Dezembro de 2004, caracterizando como pagamento de pró-labore.

Restou provado pela diligência realizada, que dos onze empregados relacionados a empresa impugnou apenas sete, que os cartões de ponto foram preenchidos e assinados pelos empregados constando “Semar” e não “Construtora Mineira LTDA”.

Que a Construtora Mineira LTDA, paralisou suas atividades em meados de 2004, coincidindo com a constituição da Semar e ordem de serviços pela Iveco Fiat em seu nome.

Por final, que a RAIS anexada comprova que os empregados trabalharam somente parte do ano de 2004 na Construtora Mineira. Não tendo sido apresentado as GFIPs, as folhas de pagamento, sequer os recolhimentos relativos àqueles sete empregados, objeto da controvérsia.

Assim nesta quadra de entendimento, carece de razão o recorrente.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil